



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Dr. João Borges
de Figueiredo, 200,
Centro

Telefone



77 3678-2119

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00 h
e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº 177/2025, DE 21 DE MARÇO DE 2025. "DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025, A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME, DO MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ - BAHIA, APROVADO POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 037, DE 18 DE JUNHO DE 2015, COMO ABAIXO SE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- LEI Nº 178/2025, DE 21 DE MARÇO DE 2025. "INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS E RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS 2025) DO MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ - BAHIA, COMO ABAIXO SE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DECRETOS

- DECRETO DE CRÉDITO ADICIONAL: 625 [NC: 02030009] FEVEREIRO / 2025 - ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 825,838.74 ///OITOCENTOS E VINTE E CINCO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS, SETENTA E QUATRO CENTAVOS/// E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**LEI Nº 177/2025, DE 21 DE MARÇO DE 2025.**

“Dispõe sobre a prorrogação até 31 de dezembro de 2025, a Vigência do Plano Municipal de Educação – PME, do Município de Botuporã – Bahia, aprovado por meio da Lei Municipal nº 037, de 18 de junho de 2015, como abaixo se especifica e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUPORÃ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal e o Art. 87, Inciso IV da Lei Orgânica, deste município; faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU** e Eu **SANCIONO, PROMULGO e MANDO PUBLICAR**, Art. 97 da Lei Orgânica Municipal; originada a partir do Projeto de Lei nº 001/2025, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a Vigência do Plano Municipal de Educação – PME, do Município de Botuporã, Estado da Bahia, aprovado por meio da Lei Municipal nº 037, de 18 de junho de 2015.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Botuporã, Estado da Bahia, 21 de março de 2025.


EDMILSON ANTONIO SARAIVA
Prefeito de Botuporã
EDMILSON ANTÔNIO SARAIVA
Prefeito Municipal de Botuporã
CPF 474 378 855-15



**LEI Nº 178/2025, DE 21 DE MARÇO DE 2025.**

“Institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2025) do Município de Botuporã - Bahia, como abaixo se especifica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUPORÃ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal e o Art. 87, Inciso IV da Lei Orgânica, deste município; faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU** e Eu **SANCIONO, PROMULGO e MANDO PUBLICAR**, Art. 97 da Lei Orgânica Municipal; originada a partir do Projeto de Lei nº 002/2025, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2025), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensão ou não.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º - O ingresso no REFIS 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

PERCENTUAL DE DESCONTO		
Forma de Pagamento	Juros	Multa de Mora
À Vista	100%	100%
Em 01 parcela	90%	90%
Em 02 parcelas	80%	80%
Em 03 parcelas	70%	70%
Em até 06 parcelas	60%	60%
Em até 10 parcelas	50%	50%

§1º - Se parcelado, o valor mínimo de cada parcela será de **R\$ 20,00 (vinte reais)** para **Pessoa Física** e **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** para **Pessoa Jurídica**;





§2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em negociações anteriores, poderão aderir ao REFIS 2025, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§3º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, se for o caso, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§4º - O contribuinte que optar pelo pagamento do total do débito sem parcelamentos terá como vencimento o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao ato da adesão ao REFIS 2025.

§5º - Para os contribuintes optantes por qualquer modalidade de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga tendo como vencimento o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao ato de adesão e os seguintes contados 30 (trinta) dias após a adesão ao Programa.

§6º - A opção pelo REFIS 2025 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º - A adesão ao REFIS 2025 implica:

I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos Artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil Brasileiro;

II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente e futuros;

VI - No pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 5º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – Através de Formulário Próprio;

II - Distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - Assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

§1º - instruído com:

a) - Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal, se for o caso;





- b) - Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- c) - Instrumento de mandato.

§2º - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito no ato da adesão do parcelamento do REFIS 2025.

Art. 6º - Constitui causa para cancelamento e exclusão do contribuinte do REFIS 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

- I - O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II - O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III - A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecer estabelecida no Município e assumir a responsabilidade solidária ou não do REFIS 2025;
- V - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.
- VI - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS 2025;
- VII - Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS 2025 Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.





Art. 7º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 8º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS 2025 serão recolhidos ao tesouro municipal através de DAM para cobrança, emitido pelo Setor de Tributos Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa REFIS 2025.

Art. 9º - O prazo para adesão ao REFIS 2025 Municipal é de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, podendo o mesmo ser prorrogado, por mais 90 (noventa) dias, devendo o Poder Executivo comunicar ao Legislativo sobre a prorrogação em até 05 (cinco) dias Úteis.

Art. 10 - Fica autorizado o Executivo Municipal, após esgotadas as possibilidades de cobrança amigável administrativa, mediante Parecer da Procuradoria Municipal, a proceder ao Cancelamento dos Débitos Tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa e que estiverem prescritos na forma da legislação.

§1º - O Cancelamento dos Débitos na repartição competente da Fazenda Municipal, alcançarão aqueles em cobrança administrativa, e judicial prescritos quando da distribuição da Ação de Execução Fiscal.

§2º - Fica também devidamente autorizada a Divisão de Contabilidade e Finanças, por suas unidades administrativas, a promoverem as baixas necessárias nos respectivos registros.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Botuporã, Estado da Bahia, 21 de março de 2025.


EDMILSON ANTONIO SARAIVA
Prefeito de Botuporã
EDMILSON ANTÔNIO SARAIVA
Prefeito Municipal de Botuporã
CPF 474 378 855-15





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE BOTUPORA
Setorial

CNPJ: 13782479000107

DECRETO DE CRÉDITO ADICIONAL: 625 [NC: 02030009]

Fevereiro / 2025

Abre Crédito Adicional SUPLEMENTAR no valor de R\$ 825,838.74 ///OITOCENTOS E VINTE E CINCO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS, SETENTA E QUATRO CENTAVOS/// e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) do MUNICÍPIO DE BOTUPORA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e a autorização da Lei 174,

DECRETA:

Art. 1o. - Fica aberto Crédito Adicional SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes dotações:

10000 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
2004 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS E URBANISMO	
319004 - 1500.0000 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	150.000,00
319004 - 1500.0000 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	140.000,00
449052 - 1500.0000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.001,00
Soma da Unidade:	295.001,00
20000 SECRETARIA DE GOVERNO	
2090 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DO GOVERNO	
319004 - 1500.0000 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	100.000,00
Soma da Unidade:	100.000,00
30000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
1023 EQUIPAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
449052 - 1500.0000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.120,80
2014 MANUTENÇÃO DO SETOR DE IMPRENSA E PUBLICIDADE	
339039 - 1500.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	49.000,00
2016 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
339036 - 1500.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.000,00
339036 - 1500.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.521,00
449093 - 1700.0000 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	223.429,09
Soma da Unidade:	284.070,89
50000 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
1028 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES E QUADRAS ESPORTIVAS	
449051 - 1700.0000 OBRAS E INSTALAÇÕES	43.674,55
2034 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
339039 - 1570.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.000,00
Soma da Unidade:	44.674,55
70000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
1042 CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE	
449051 - 1631.0000 OBRAS E INSTALAÇÕES	89.138,30
Soma da Unidade:	89.138,30
80000 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
2096 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FMS	
339032 - 1500.0000 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	12.954,00
Soma da Unidade:	12.954,00
Total:	825.838,74

Art. 2o. - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1o., utilizar-se-á os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, parágrafo 1o. da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

10000 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
1006 ABERTURA DE RUAS, AVENIDAS E DESAPROPRIAÇÕES	
319092 - 1500.0000 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	89.138,30
319092 - 1500.0000 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	43.674,55
Soma da Unidade:	132.812,85
60000 SECRETARIA DE CULTURA ESPORTE E LAZER	
2093 LEI ALDIR BLANC (LAB)	
335031 - 1749.0000 Premiações Culturais, Artísticas, Desportivas e Outras	15.000,00





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE BOTUPORA
Setorial

CNPJ: 13782479000107

DECRETO DE CRÉDITO ADICIONAL: 625 [NC: 02030006]

Fevereiro / 2025

339030 - 1749.0000 MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
339036 - 1749.0000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	5.000,00
339039 - 1749.0000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	5.000,00
339043 - 1749.0000 Subvenções	15.000,00
Soma da Unidade:	45.000,00
70000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
1041 AQUISIÇÃO DE VEICULOS	
319004 - 1500.1002 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	150.000,00
319004 - 1500.1002 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	55.000,00
319004 - 1500.1002 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	140.000,00
319004 - 1500.1002 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	5.001,00
319004 - 1500.1002 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	71.049,00
319013 - 1500.1002 OBRIGACOES PATRONAIS	92.631,00
2052 PISO DE ATENÇÃO BASICA	
339092 - 1600.0000 DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	59.749,09
2055 INCENTIVO AO PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA	
319013 - 1600.0000 OBRIGACOES PATRONAIS	49.000,00
339030 - 1600.0000 MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00
339030 - 1600.0000 MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
339030 - 1600.0000 MATERIAL DE CONSUMO	5.120,80
339030 - 1600.0000 MATERIAL DE CONSUMO	1.521,00
Soma da Unidade:	635.071,89
80000 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
2098 GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA	
339030 - 1660.0000 MATERIAL DE CONSUMO	12.954,00
Soma da Unidade:	12.954,00
Total:	825.838,74

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE BOTUPORA, 3 de Fevereiro de 2025

EDIMILSON ANTONIO SARAIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/B05D-F1EB-DB87-4FCB-7E8C> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B05D-F1EB-DB87-4FCB-7E8C



Hash do Documento

f899bd948f63b195226bccb8f5421de0afb54ba6e434a9102ad51b2779ba3587

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/03/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 21/03/2025 12:09 UTC-03:00